

Parecer 21/2026

Processo: SEI 177.00000416/2026-81

Interessado: Jean Rodrigues Salles

Assunto: Aplicação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para julgamento de recursos administrativos previsto nos artigos 285, § 6º, 289 e 289-A da Lei nº 9.503/97.

I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente, de consulta formulada pelo Senhor Jean Rodrigues Salles, acerca do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para julgamento de recursos administrativos, previstos nos artigos 285, § 6º, 289 e 289-A da Lei nº 9.503/97, que instituiu o [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), com redação dada pela [Lei nº 14.229/2021](#), especialmente quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva sobre processos em tramitação na data de início de vigência dos referidos dispositivos, conforme consta nos documentos juntados ao presente protocolo e aos processos anexados (177.00000370/2026-08 e 177.00000388/2026-00).

Em síntese, questiona o consulente, com base na análise de dispositivos legais, da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e da posição institucional da AGE/MG, se os artigos 285, § 6º, e 289 do [CTB](#), introduzidos pela [Lei nº 14.229/2021](#) e vigentes desde 1º de janeiro de 2024, teriam natureza procedimental e se sujeitam à aplicação imediata prevista no art. 6º da [LINDB](#).

Suscita, se para recursos que já se encontravam em tramitação na JARI ou no CETRAN em 1º de janeiro de 2024, o prazo prescricional de 24 meses começaria a correr nessa data, independentemente de quando o recurso foi recebido. Ainda, indaga se o descumprimento do prazo em qualquer das hipóteses acima implicaria prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 289-A do [CTB](#), com consequente cancelamento da penalidade aplicada.

Por fim, questiona se a [Lei nº 9.873/1999](#) seria inaplicável ao caso, por se restringir a processos punitivos no âmbito da administração federal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

De proêmio, deve-se observar que a consulta formulada se cinge na alteração legislativa estatuída pela [Lei Federal nº 14.229/2021](#), especialmente na sistemática recursal do processo administrativo de trânsito plasmado no capítulo XVIII, do [Código de Trânsito Brasileiro](#).

Sendo assim, os questionamentos apresentados pelo consulente, adstritos a modificação legislativa operada pela [Lei Federal nº 14.229/2021](#), são os seguintes:

Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021) (...)

Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) (...)

Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Do excerto acima colacionado, fácil perceber que a novel sistemática recursal do processo administrativo de trânsito ora debatida alterou substancialmente o capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, ante a mudança em lume, tanto os órgãos recursais de 1ª instância, quanto os de 2ª instância passaram a dispor de 24 (vinte e quatro) meses, contados do recebimento do recurso, para julga-lo, cujo termo inicial de contagem é o seu recebimento. Todavia, referida alteração legislativa operou-se a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme previsão contida no art. 7º, II, da [Lei Federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021](#), inexistindo previsão expressa da incidência da norma em processos

administrativos de trânsito pretéritos, eis que o legislador não previu expressamente sua aplicação aos recursos interpostos e pendentes de julgamento antes do início da sua vigência.

Também, vale consignar que a matéria objeto do presente questionamento, no que pertine especificamente à sua aplicação, não comporta qualquer justificativa para dilação doutrinária ou jurisprudencial, vez que a Medida Provisória nº 1.050, de 2021, convertida na [Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021](#), alterou a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), para dispor que o recurso deverá ser julgado no prazo de 24 meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador: (Vigência)

Nesse prisma, a [Lei nº 14.229/21](#), em seu art. 7º, inciso II, também elucida que sua vigência, relativamente ao disposto no art. 289, passaria a contar no dia 1º de janeiro de 2024, dando nova redação ao “caput” do art. 289 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

Como é cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é a de que as leis não retroagem para modificar os efeitos de atos jurídicos passados, preservando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da [Constituição Federal](#) e Art. 6º da [LINDB](#)).

Nesse sentido, diferente do direito penal, onde a lei mais benéfica sempre retroage (art. 5º, XL, CF), no direito administrativo sancionador (que rege as multas de trânsito), predomina-se majoritariamente o princípio do “tempus regit actum” (o tempo rege o ato), e a retroatividade benéfica no âmbito administrativo, excepcionalíssima, dependerá de previsão expressa ou de entendimento jurisprudencial consolidado sobre a infração em si, mas não sobre prazos processuais.

Relativamente acerca do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para julgamento em instâncias recursais, conclui-se que referido prazo possui natureza de regra processual/procedimental com efeitos materiais (prescrição). Nesse passo, para normas de direito processual, aplica-se o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14 do [CPC](#), aplicado subsidiariamente). Isso significa que a lei nova tem eficácia

imediate e prospectiva (daqui para frente), mas respeita os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ademais, este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que o regime jurídico introduzido pela [Lei nº 14.229/2021](#) somente passaria a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, razão pela qual não se aplicaria a processo administrativo instaurado ou já em tramitação pendentes de julgamento em momento anterior a essa data, eis que não se pode aplicar a prescrição retroativa para extinguir punições de recursos que extrapolaram o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, antes de 1º de janeiro de 2024, sob pena de flagrante violação da segurança jurídica e da legalidade administrativa.

Assim, ainda que pendentes de julgamento, os processos anteriores ao referido marco temporal não se submetem ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apreciação recursal, não sendo possível reconhecer, com fundamento nesses dispositivos, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Neste sentido, entende-se que a questão ora suscitada pelo consulente, cuja natureza jurídica se amolda a de prescrição intercorrente, eis que opera no curso do processo em virtude da inércia ou na demora em se prolatar uma decisão pondo fim à causa, já fora objeto de debates em reiteradas oportunidades neste Conselho, não tendo o condão de alterar o entendimento anteriormente firmado, por ausência de fato novo ou de fundamentação jurídica apta a ensejar sua revisão.

Ante todo o exposto, considerando as razões de fato e de direito apontadas, proponho a manutenção da posição já adotada no âmbito deste Colegiado, no sentido de que o prazo previsto nos artigos 285, § 6º, 289 e 289-A do [Código de Trânsito Brasileiro](#), de 24 (vinte e quatro) meses, não incide sobre processos administrativos de trânsito em tramitação antes de 1º de janeiro de 2024, mas apenas aos recursos interpostos e pendentes de julgamento iniciados a partir de 1º de janeiro de 2024, data que inaugura o início da vigência dos aludidos dispositivos.

III - CONCLUSÃO

Dessarte, em resposta a consulta em lume, concluo que:

a) os artigos 285, § 6º, e 289 do [CTB](#), introduzidos pela [Lei nº 14.229/2021](#), possuem natureza processual/procedimental com efeitos materiais (prescrição) a partir de 1º de janeiro de 2024;

b) na irretroatividade do novo regime prescricional de 24 (vinte e quatro) meses para recursos que já se encontravam em tramitação nas 1ª e 2ª instâncias administrativas de julgamento de infrações e penalidades em 1º de janeiro de 2024, em estrita observância dos princípios da segurança jurídica e da legalidade administrativa, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa;

c) o descumprimento do prazo para julgamento das infrações e penalidades pelos órgãos recursais nas hipóteses acima mencionadas implicaria prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 289-A do [CTB](#), com consequente cancelamento da penalidade aplicada, apenas aos recursos interpostos e pendentes de julgamento a partir de 1º de janeiro de 2024;

d) por fim, os prazos prescicionais aventados na [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](#), continua aplicável no que couber nos processos administrativos de trânsito, naquilo que não conflitar com a [Lei nº 9.503/97](#), que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com redação dada pela [Lei nº 14.229/2021](#).

É o Parecer, que ora submeto aos ilustres pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

Fernando de Souza
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 60ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 11/08/2026.